



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	P. O. U.
C	De 28, 07, 1994	
C		Rubrica

98

Processo nº 13710.000878/91-55

Sessão de: 11 de novembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.823

Recurso nº: 91.778

Recorrente: MONICA GEORGES KHOURY

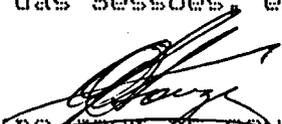
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

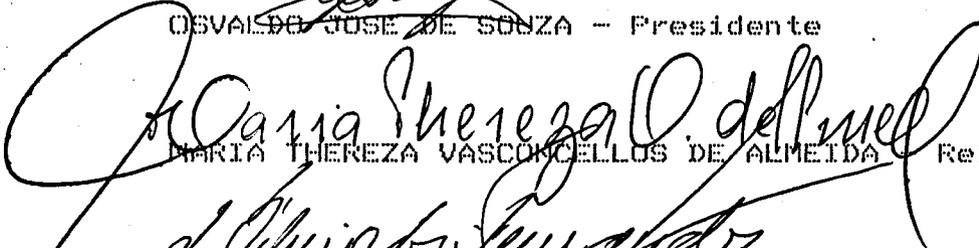
ITR - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - O erro na identificação do sujeito passivo da obrigação deve ser comprovado de forma cabal. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO INCRA. Deve ser dirigido à própria repartição, não tendo este Colegiado tal atribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONICA GEORGES KHOURY.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13710.000878/91-55
Recurso nº: 91.778
Acórdão nº: 203-00.823
Recorrente: MONICA GEORGES KHOURY

R E L A T O R I O

A contribuinte devidamente epigrafada nos autos impugna (fls. 01), no prazo da lei, lançamento do ITR/1990, relativo ao imóvel rural sem denominação, localizado no Município de Cabo Frio-RJ, código nº 522.023.016.195-8, área de 0,4ha.

Para fundamentar o pleito, esclarece que "o nome do contribuinte está errado fazendo com que o novo contribuinte faça sua inscrição no INCRA."

Aduz que não possui o imóvel em questão.

A fiscalização, às fls. 04, encaminhou expediente à Agência da Receita Federal - Tijuca para que anexado fosse aos autos o CGF do exercício em que a interessada foi notificada.

Transcorridos dois meses, sem que o CGF fosse encaminhado à Agência da Receita, a autoridade propôs o retorno do processo (fls. 05) à DIVTRI-SECJTD DRF/RJ para as providências cabíveis, vez que o documento mencionado encontrava-se "em poder do banco".

A fls. 06, a autoridade fiscal manifestou-se pelo arquivamento do processo por sessenta meses (em 30.10.91).

Em face do pedido de desarquivamento em 24.07.92, veio aos autos, a Informação Técnica de fls. 08, onde a conclusão é pela improcedência do pedido da impugnante, em face da não-comprovação das alegações feitas.

Na decisão de fls. 09/10, a autoridade singular considerou procedente o lançamento, resumindo na seguinte ementa, seu entendimento:

"ITR - Impugnação ao lançamento do imposto relativo ao exercício de 1990. Notificação.

Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710.000878/91-55

Acórdão nº: 203-00.823

Regularmente intimada (fls. 11), a contribuinte trouxe aos autos a peça recursal (fls. 12), reiterando os mesmos argumentos expostos quando da impugnação.

Alega que o imóvel não lhe pertence, pois, apesar de ter efetuado o pagamento inicial para compra do mesmo, cancelou segundo diz "automaticamente" a transação, de acordo com os documentos de fls. 13 e 14.

Aduz que o mesmo terreno pertence ao Sr. Fernando Antonio Caram, (fls. 15/19) que vem recolhendo os impostos desde 1989 (fls. 20/21).

Requer justiça, tendo em vista os argumentos apresentados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710.000878/91-55
Acórdão nº: 203-00.823

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Embora no Recurso não conste data da ciência da interessada, no respeitante à decisão que julgou de forma contrária o seu pleito, a data aposta no carimbo da repartição fiscalizadora (fls. 11) - 07.10.92 - e o Recurso trazido aos autos em 05.11.92, autorizam a levar-se em conta ter a ora recorrente sido notificada de forma hábil.

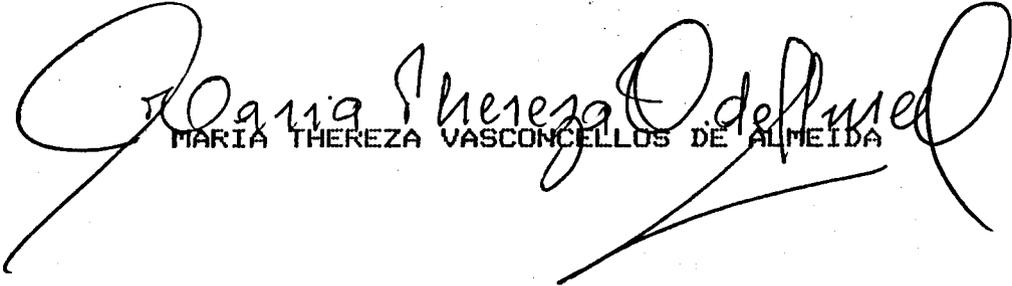
No tocante ao mérito, embora considerando ter sido o loteamento feito por imobiliária capacitada, entendo não assistir razão à requerente.

Os documentos trazidos aos autos, além de não autenticados, dizem respeito a contratos negociados entre particulares e que não se prestam a produzir provas nesta esfera administrativa.

Quanto aos impostos considerados pagos pela recorrente, pelo possível comprador, Sr. Fernando Caram, embora não duvide de que se trate talvez até mesmo do lote 311 do Sítio São Roque, conforme menciona, possui código cadastral distinto (522.023.019.054-0) ao do lançamento constante da notificação do ITR/90 endereçado à reclamante (522.023.016.195-8).

Por todo exposto, conheço do Recurso e nego-lhe provimento, não sem antes sugerir à recorrente que procure a repartição do INCRA competente para o cancelamento do cadastro do imóvel e conseqüentemente do código em seu nome.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA